



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 99 /2014

239ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.12.2013

PROCESSO Nº 1/4968/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200913938

RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: LILIANE SALES CARVALHO MAT.: 105805-1-X

CONS. RELATOR: CONS. AGATHA LOUISE BORGES MACEDO

CONS. DESIGNADO: CONS. RAFAEL GONÇALVES ZIDAN

**EMENTA: EMITIR NOTA FISCAL EM MEIO DIVERSO DO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO.** 1. A autuada emitiu nota fiscal manualmente durante todo o exercício de 2005, quando estava obrigada à emissão por processamento eletrônico de dados. 2. Auto de infração **PROCEDENTE**. 3. Decisão com esteio nos artigos 1º e 2º do Decreto 26.187/2001 e artigos 285 e 286 do Decreto 24.569/97, cabendo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VII-B, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 4 – Recurso voluntário conhecido e não provido. 5 – Confirmada a decisão condenatória de primeira instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 6 – Decisão **DECISÃO POR VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.**

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

PROCESSO Nº 1/4968/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200913938 – Relator Desig. Conselheiro Rafael Gonçalves Zidan



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*"EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS.*

*CONSTATAMOS QUE TODAS AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NF1, DO EXERCÍCIO DE 2004, FORAM EMITIDAS DE FORMA MANUAL, QUANDO O CORRETO SERIA POR MEIO ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS."*

Foi apontada infringência ao artigo 286, §1º do Dec. nº 24.569/97, combinado com o artigo 3º do Decreto 27.668/2004 (modificou o Decreto Nº 26.187/2001), com imposição da penalidade prevista no Art. 123, VII, "b" da Lei nº. 12.670/96.

| <b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b> |                   |
|--|-------------------|
| BASE DE CÁLCULO                                  | 4.511.106,86      |
| MULTA  | 225.555,35        |
| <b>TOTAL</b>                                     | <b>225.555,35</b> |

Nas **Informações Complementares** o autuante explica que as notas fiscais do período de 2004 foram emitidas de forma manual quando a empresa fiscalizada já possuía autorização nº 200100398 do Fisco Estadual para emitir notas fiscais NF1 desde 25/05/2001. A fiscalização verificou que não existia, até a data da conclusão dos trabalhos de fiscalização, qualquer pedido de cancelamento da autorização para emissão de nota fiscal NF1 por meio de PED.

Para efeito probante da acusação foram acostados aos autos amostragem das notas fiscais de saídas NF1 emitidas manualmente em 2004, cópia do Livro Registro de Saídas e Relatório das Notas Fiscais de Saídas NF1.

A multa foi aplicada tomando como base o valor das operações e prestações lançadas no Livro Registro de Saídas de 2004, cobrando 5%.

**Impugnando** o auto de infração, argumenta a defesa não ter ocorrido o ilícito apontado no auto de infração. Emitiram as notas fiscais cumprindo suas obrigações acessórias. Declara que não houve prejuízo ao Fisco Estadual. Alega,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

ainda, a desproporcionalidade da multa aplicada. Pede a improcedência do auto de infração nº 2009.13938 ou a parcial procedência reenquadrando a penalidade para "outras faltas para as quais inexista sanção específica", nos termos do art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96.

O **Julgamento de 1ª Instância** tem como decisão a **procedência** da autuação fiscal, mantendo a multa aplicada. Entendeu o julgador que não poderia a impugnante ter emitido **todos** os documentos fiscais de saída do exercício de 2004 manualmente, quando era obrigada a emitir por sistema de processamento eletrônico de dados.

Em **Recurso Voluntário**, após a narrativa dos fatos e sua fundamentação, pede o que segue:

1. Absoluta improcedência do lançamento. Alega que houve, excepcionalmente, emissão manual de documentos fiscais de saída por um eventual problema técnico. Fundamentou seu pedido no art. 294 do Regulamento do ICMS/CE.
2. Desproporcionalidade da penalidade aplicada.
3. Reenquadramento da aplicação da multa para aquela prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 (outras faltas para as quais não há sanção específica).

O **Parecer** da Consultoria Tributária manteve *in totum* os fundamentos da decisão de 1ª Instância, opinando pela **procedência** da acusação fiscal.

Aos 12 de novembro de 2013, em sessão, foi decidido que, verificado o empate na votação dos Conselheiros, o processo seria retido pelo Presidente da 2ª Câmara do CRT para proferir *a posteriori* o voto de desempate.

Em seu **voto de desempate**, o Presidente decidiu pela **procedência** do lançamento tributário. O voto encontra-se nos autos.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

O tema em exame trata-se da emissão de documentos fiscais **manualmente** quando autorizado a emitir documentos fiscais por meio de processamento eletrônico de dados.

A fiscalização estadual detectou que, no exercício de 2004, o contribuinte emitiu suas notas fiscais de saída manualmente. E sabendo que o contribuinte possuía autorização (portanto estava obrigado) para emitir documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, lavrou o auto de infração aplicando a penalidade inserta no artigo 123, inciso VII-B (faltas relativas ao uso irregular de sistema eletrônico de processamento de dados), alínea “b” (emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado à sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados), com multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação.

De início faz-se necessária a transcrição dos dispositivos normativos infringidos para que possamos esclarecer e apontar a prática infracional cometida pela recorrente.

No título II do Regulamento do ICMS (Dec. 24.569/97), capítulo I estão dispostos os comandos que tratam da emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais por usuários de sistema de processamento eletrônico de dados. Transcrevo a frente os artigos pertinentes a questão em análise:

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo.

(...)

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

O Decreto 26.187/2001 regulamentou os arts. 2º e 3º da Lei nº 13.082, de 29 de dezembro de 2000, nos seguintes termos:

Art. 1º Os estabelecimentos, enquadrados no regime de recolhimento normal, que exerçam as atividades de indústria, de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, estão **obrigados** ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.

(...)

§ 4º À exceção do uso obrigatório de cupom fiscal, **somente será permitida a emissão de documento fiscal por qualquer outro meio, inclusive o manual, por razões de força maior ou caso fortuito, tais como falta de energia elétrica, quebra ou furto de equipamento**, e nas condições previstas no Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970, devendo o usuário anotar o motivo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO). (destacamos para facilitar o entendimento)

Os dispositivos não deixam dúvida quanto à obrigação de emitir os documentos através de sistema eletrônico de processamento de dados. Entretanto, como alega a recorrente, a emissão manual dos documentos teria ocorrido de forma excepcional, por um “problema” no sistema.

A previsão de excepcionalidade existe. Porém, a legislação é precisa quando dispõe que por razões de força maior ou caso fortuito (exs.: falta de energia, quebra ou furto de equipamento) é permitida a emissão manual dos documentos fiscais.

O fatos ocorridos no processo em análise não podem se enquadrar nessa previsão de exceção. A exceção deve ocorrer esporadicamente, enquanto se resolve a causa do “problema”. Acontece que a emissão manual dos documentos fiscais perdurou durante todo o exercício de 2004, descaracterizando de pronto o caráter excepcional que poderia, caso houvesse ocorrido o fortuito ou a força maior, ter autorizado a empresa a emitir a documentação fiscal manualmente, desde que informasse à autoridade competente da Secretaria da Fazenda com a documentação comprobatória dos fatos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

A alegação da desproporcionalidade da penalidade aplicada não deve ser acatada. Não cabe a um órgão de julgamento administrativo determinar que a penalidade prevista na Lei tem ou não caráter confiscatório. Somente o Judiciário tem referida competência.

Afasto, ainda, a preliminar de nulidade argüida por ter, em tese, sido extrapolado o prazo decadencial para cobrança do crédito tributário.

No caso em exame, não se consumou o lançamento homologatório do imposto mas, sim, ocorreu um lançamento de ofício, tendo em vista que o contribuinte autuado não iniciou qualquer procedimento tendente a prática do lançamento por homologação. O lançamento da autoridade fiscal, que poderia ter sido efetuado no ano da ocorrência do fato gerador do tributo, tem seu regimento jurídico inserto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, em seu inciso I, verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Esse o fundamento jurídico pelo qual me acosto. Afasto, em sua conseqüência, a preliminar alegada em sessão oralmente pela recorrente no que diz respeito ao prazo decadencial do direito de lançar o imposto.

Não resta dúvida quanto à existência do ilícito cometido pela recorrente, por inobservância da legislação, relativamente à impressão de documentos fiscais por meio diverso, quando obrigado à emissão por meio de sistema eletrônico de processamento de dados.

Pelas razões expedidas, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento fiscal, consoante Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto. **RGZ.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

| Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$) |                   |
|---|-------------------|
| BASE DE CÁLCULO                           | 4.511.106,86      |
| MULTA                                     | 225.555,35        |
| <b>TOTAL</b>                              | <b>225.555,35</b> |

### 03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

ATA DA 212ª SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de novembro de 2013. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Com relação ao pedido formulado pela parte, de extinção em razão da decadência** dos créditos lançados relativos aos meses de janeiro a outubro de 2004, conforme art. 150, § 4º do CTN - Afastada, por voto de desempate da Presidência, com base no art. 173, I, do CTN. Vencidos os votos dos Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo, João Rafael de Farias Furtado Nóbrega, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva. Verificado empate na votação relativa ao mérito, o Sr. Presidente, observando o disposto no art. 37, parágrafo 4º do Regimento Interno do CRT (Decreto nº 25.711/99), **reteve o processo para proferir voto de desempate** no prazo que lhe é conferido. Foi apurada a seguinte votação: Votaram pela improcedência, nos termos do pedido da parte, os Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo (relatora), João Rafael de farias Furtado Nóbrega, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva. Votaram pela procedência, confirmando o julgamento singular e de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, os Conselheiros Rafael Gonçalves Zidan, Maria Lucineide Serpa Gomes, Abílio Francisco de Lima e Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra, acompanhado pelos senhores Antônio Vanderlei Gondim de Freitas e Alexandre pinto de Albuquerque Neto, sócios da empresa recorrente, e do Dr. Thiago Mattos.




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

ATA DA 239ª SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de dezembro de 2013. **Decisão: Voto de desempate do Presidente:** "empate na 212ª Sessão Ordinária, de 12 de novembro de 2013. Referido voto teve a seguinte conclusão: "Pelo exposto, cinjo-me ao caráter fulcral da questão quanto ao ilícito fiscal apontado, entendendo que o mesmo está integralmente caracterizado nos autos, e em grau de desempate, através deste, nego provimento ao recurso interposto para manter a decisão de Procedência proferida em 1ª Instância. Foram votos vencidos os Conselheiros Samuel Aragão Silva, relator originário, Agatha Louise Borges Macedo, João Rafael de Farias Furtado Nóbrega e Cícero Roger Macedo Gonçalves, que votaram pela improcedência, nos termos do pedido da parte. Foi designado para lavrar a Resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor o Conselheiro Rafael Gonçalves Zidan."

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2014.

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

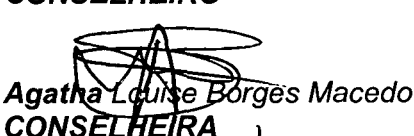
  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**